

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.873 - RS (2010/0019489-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FRANCISCA ALICE SILVEIRA NARDES  
**ADVOGADOS** : BRASIL ANTÔNIO SARTORI E OUTRO(S)  
JOSÉ ALENCAR DA SILVA VIANA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : FERNANDO PEROTTONI E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA. DESCABIMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA MÃE DO DEVEDOR. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO PARA O NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI N. 8.009/1990.

1. A Lei n. 8.009/1990 é norma cogente e de ordem pública, por isso não remanesce espaço para renúncia à proteção legal quanto à impenhorabilidade do bem de família.

2. A exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, referente à "hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar", restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar, de modo que, nas hipóteses em que a hipoteca em verdade é suporte a dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida.

3. No caso em apreço, muito embora o imóvel dado em garantia fosse de titularidade da mãe do devedor, este morava em município diferente, tinha família e economia próprias, além do que a dívida era particular (notadamente saldos negativos em conta-corrente), de sorte que a exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 não incide e a impenhorabilidade do imóvel deve ser reconhecida, porquanto não há mínimos indícios de que o ato de disponibilidade tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária.

4. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

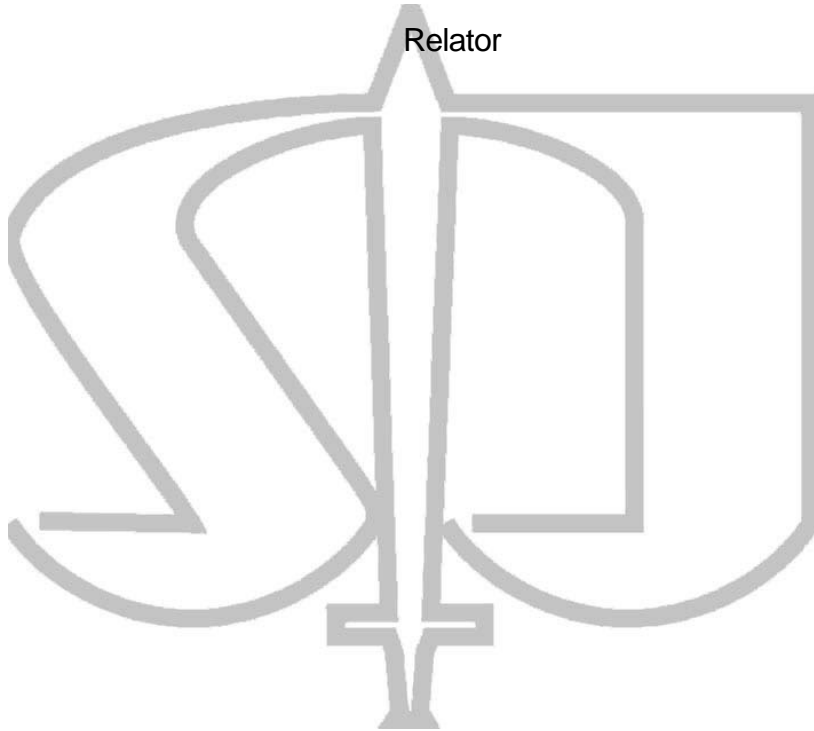
# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0019489-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.873 / RS**

Números Origem: 06610700008029      10200019250      70028155323      70033270034

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCA ALICE SILVEIRA NARDES

ADVOGADOS : BRASIL ANTÔNIO SARTORI E OUTRO(S)  
                  : JOSÉ ALENCAR DA SILVA VIANA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : FERNANDO PEROTTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.873 - RS (2010/0019489-3)**

RECORRENTE : FRANCISCA ALICE SILVEIRA NARDES

ADVOGADOS : BRASIL ANTÔNIO SARTORI E OUTRO(S)  
JOSÉ ALENCAR DA SILVA VIANA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : FERNANDO PEROTTONI E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Francisca Alice Silveira Nardes opôs embargos de terceiro em razão de penhora levada a efeito em execução ajuizada por Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, aduzindo tratar-se de bem de família. A autora noticiou ter oferecido em garantia hipotecária seu único imóvel residencial para obtenção de empréstimo por seu filho José Mauro Ribeiro Nardes, executado, com a instituição financeira exequente, situação essa que não afasta, segundo alega, a impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei n. 8.009/1990.

O Juízo de Direito da Comarca de São Francisco de Paula acolheu os embargos de terceiro e determinou a desconstituição da penhora (fls. 131-133).

Em grau de apelação, todavia, a sentença foi reformada para que a penhora fosse mantida, *verbis*:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA.

É de ser mantida a constrição do imóvel oferecido pela mãe do devedor (através de procuração a este) em hipoteca na confissão de dívida.

A entrega do bem em garantia por liberalidade da proprietária traduz renúncia ao benefício da impenhorabilidade. Art.3º, inc.V, da Lei 8.009/90.

Apelo provido, prejudicado o exame do recurso adesivo (fl. 178).

Sobreveio recurso especial apoiado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou a impenhorabilidade do único imóvel residencial da recorrente - por ser bem de família - e a impossibilidade de renúncia da proteção legal.

A recorrente aduz que o imóvel foi dado em garantia quando o filho era tabelião na cidade de Cambará do Sul, residindo com sua mulher e filhos na cidade de São Francisco de Paula/RS, enquanto a recorrente vivia no citado imóvel na cidade de Entre-Ijuís/RS, razão por que não se aplica a ressalva do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990.

O recurso especial foi admitido às fls. 226-229.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.873 - RS (2010/0019489-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FRANCISCA ALICE SILVEIRA NARDES  
**ADVOGADOS** : BRASIL ANTÔNIO SARTORI E OUTRO(S)  
JOSÉ ALENCAR DA SILVA VIANA  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADO** : FERNANDO PEROTTONI E OUTRO(S)

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA. DESCABIMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA MÃE DO DEVEDOR. PROVEITO ECONÔMICO REVERTIDO PARA O NÚCLEO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI N. 8.009/1990.

1. A Lei n. 8.009/1990 é norma cogente e de ordem pública, por isso não remanesce espaço para renúncia à proteção legal quanto à impenhorabilidade do bem de família.

2. A exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, referente à "hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar", restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar, de modo que, nas hipóteses em que a hipoteca em verdade é suporte a dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida.

3. No caso em apreço, muito embora o imóvel dado em garantia fosse de titularidade da mãe do devedor, este morava em município diferente, tinha família e economia próprias, além do que a dívida era particular (notadamente saldos negativos em conta-corrente), de sorte que a exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 não incide e a impenhorabilidade do imóvel deve ser reconhecida, porquanto não há mínimos indícios de que o ato de disponibilidade tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária.

4. Recurso especial provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A controvérsia tratada nos autos é relativa à alegação de impenhorabilidade de bem de família quando o imóvel é dado em garantia hipotecária de dívida de terceiro, cuja solução gravita em torno do inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, *verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
[...]  
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

A peculiaridade do caso em apreço situa-se no fato de que o imóvel pertencia à mãe do devedor em benefício de quem foi dada a garantia hipotecária, o qual, à sua vez, era estabelecido em outra comarca, tinha economia e família próprias e se tratava de dívida pessoal (ao que parece, no valor total de R\$ 31.444,00), notadamente para quitar saldo negativo em conta-corrente.

A sentença reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, nos termos da seguinte fundamentação:

Estabelece o art. 3º, inciso V, da Lei 8.009/90 não ser oponível a impenhorabilidade nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

No caso em tela, **a autora deu o imóvel no qual reside em garantia de dívida do filho que, na época do negócio, tinha por profissão tabelião e, portanto, independência financeira, residindo em Camará do Sul, bem distante da cidade de Entre-Ijuís, na qual reside a demandante.**

**Conforme instrumento de confissão de dívida, tratam-se (sic) de dívidas pessoais, provenientes, em especial do saldo negativa da conta corrente.**

Não se percebe, nos autos, dependência ou relação financeira entre a autora e seu filho, na época em que as dívidas foram contraídas.

As testemunhas ouvidas (fís. 83/85) são unânimes em afirmar que a autora reside no imóvel penhorado, além de não possuir outro imóvel.

No caso não há falar em casal ou entidade familiar, com vista à independência do filho na época da assinatura do contrato. Observo que a norma protetiva tem por finalidade resguardar a família, razão pela qual não se admite a renúncia à impenhorabilidade se a dívida não vem em proveito de quem renuncia, mas em favor de terceiro (fl. 132).

O acórdão recorrido, à sua vez, afastou a impenhorabilidade do bem por vislumbrar **renúncia** à proteção legal, nos termos da fundamentação a seguir:

Ao que constata da confissão de dívida executada, **o devedor renegociou débitos relativos a conta-corrente e contrato "CPB parcelado", num total de R\$31.444,10, em 19.09.2001. Representando sua mãe, que a ele outorgara procuração por instrumento público, instituiu o imóvel de propriedade dela como garantia hipotecária.**

Tratando-se o imóvel de bem disponível, absolutamente regular a instituição de gravame sobre o mesmo. Portanto, sua entrega em garantia, por liberalidade da proprietária, traduz **renúncia** à proteção legal.

Nos termos do inc. V do art.3º da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade pode ser invocada em qualquer processo, salvo quando se tratar de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

Ressalte-se que a embargante limitou-se a invocar a aplicação da lei 8.009/90, de sorte que descabe eventual análise de questões atinentes aos beneficiários da dívida ou à existência de coação, mesmo porque àquela incumbia a produção de provas nesse sentido (fl. 180).

-----  
3. Analisa-se, primeiramente, a tese referente à renúncia da proteção legal ventilada no acórdão recorrido.

Nesse passo, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, entende que a Lei n. 8.009/1990 é norma cogente e de ordem pública, por isso não remanesce espaço para renúncia à proteção legal.

De fato, o benefício da impenhorabilidade não se destina unicamente à proteção da moradia do devedor inadimplente, mas ao direito de habitação da unidade familiar, em benefício da qual a dívida contraída nem sempre se reverte.

Trata-se, assim, de diploma que institui proteção legal do bem de família como instrumento de tutela do direito fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para a vida digna.

Assim, nos termos da sólida jurisprudência do STJ, a premissa jurídica da qual partiu o Tribunal *a quo* não se sustenta, pois irrenunciável a proteção legal do bem de família.

Confiram-se, entre muitos, os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL HIPOTECÁRIA. GARANTIA DE TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A garantia prestada à pessoa jurídica **não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família** se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol de pessoa física garantidora.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1462993/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, **não se admitindo nem mesmo a renúncia** por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita.

[...]

(AgRg no AREsp 537.034/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014)

-----

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, **não admitindo sua renúncia por parte de seu titular**. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007

[...]

(AgRg no AREsp 264.431/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

-----

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E MÃ-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE OFERTOU O BEM EM GARANTIA PARA INGRESSO NO REFIS. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PENHORA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROTETIVA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei 8.009/90 **não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio**, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

[...]

(REsp 1200112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

-----

# Superior Tribunal de Justiça

4. Em seguida, há que ser investigado se a situação tratada nos autos se subsume à exceção contida no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, referente à "hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar".

A jurisprudência tem limitado a citada exceção a situações em que a garantia foi ofertada para a constituição de dívida que se reverta em proveito da própria entidade familiar, de modo que, nas hipóteses em que a hipoteca confere suporte a dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRO. ART. 3º, V, DA Lei N. 8009/90. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a exceção prevista no artigo 3º, V, da Lei n. 8009/90 não se aplica aos casos em que a hipoteca é dada como garantia de empréstimo contraído em favor de terceiro, somente quando garante empréstimo tomado diretamente em favor do próprio devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 444.117/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de terceiro. A impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1301148/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BEM DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de ser inadmissível constrição sobre bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro, em virtude de tal hipótese não ser abrangida pela exceção prevista no inciso V do art.

3º da Lei n. 8.009/90, a qual engloba tão somente a hipótese em que o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 1163841/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

-----

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR.

1. A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes.

2. Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 429.435/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 01/09/2014)

-----

É bem verdade que o proveito econômico da entidade familiar, por vezes, tem sido extraído de presunções, do que resultaram julgados em que a impenhorabilidade foi afastada para solver dívidas formalmente de terceiros garantidas por imóvel de família.

É o caso, por exemplo, de garantia prestada à dívida contraída por empresa familiar, presumindo-se que a própria família foi a real beneficiária do ato de disposição, hipótese em que o ônus de provar o contrário fica a cargo do titular do bem constricto, e não do credor.

Confira-se, entre outros, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990.

1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013.

2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher.

3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protecionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto

constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88).

4. Calcada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes.

5. Vale dizer, **o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família** - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).

6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.

7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e **tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário**. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.

8. **Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de venire contra factum proprium), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da inocorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.**

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1413717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

-----

Com efeito, se o proveito econômico da família pode ser aferido por presunções, há que presumir o que normalmente ocorre, e não o extraordinário.

No caso em apreço, penso que não se pode presumir que o ato de disponibilidade se reverteu em proveito do titular do bem de família.

# *Superior Tribunal de Justiça*

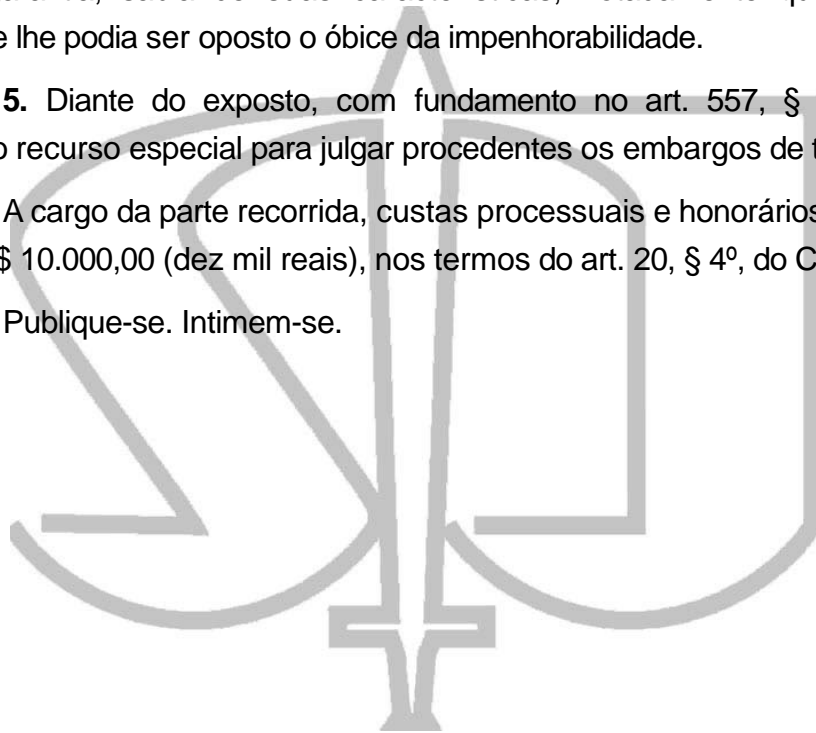
Muito embora o imóvel dado em garantia fosse de titularidade da mãe do devedor, este morava em município diferente, tinha família e economia próprias e a dívida era particular (notadamente saldos negativos em conta-corrente), de sorte que a exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990 não incide e a impenhorabilidade do imóvel deve ser reconhecida, porquanto não há mínimos indícios de que o ato de disponibilidade tenha se revertido em proveito do núcleo familiar da proprietária.

Frise-se não se tratar de privilégio conferido ao devedor inadimplente, mas uma proteção legal à moradia, sendo certo também que a instituição financeira, ao receber tal imóvel em garantia, sabia de suas características, notadamente que não pertencia ao devedor e que lhe podia ser oposto o óbice da impenhorabilidade.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos de terceiro.

A cargo da parte recorrida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0019489-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.873 / RS**

Números Origem: 06610700008029      10200019250      70028155323      70033270034

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCA ALICE SILVEIRA NARDES

ADVOGADOS : BRASIL ANTÔNIO SARTORI E OUTRO(S)

JOSÉ ALENCAR DA SILVA VIANA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : FERNANDO PEROTTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.